

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
MAREMA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Ref. Pregão Presencial n. 022/2019 – Processo administrativo 029/2019

EDER MARTINS DA SILVA -ME, inscrita no CNPJ n. 04.570.204/0001-19, com sede na Voluntários da Pátria, 421, centro, cidade de Marema/SC, CEP nº 89.860-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta da empresa L e Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

Edm

MP

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 27/05/2019.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Marema/SC, possuindo, a seguinte descrição:

Item 1 – quantidade 50 unidades - Luminária urbana para iluminação pública de LED do tipo SMD ou COB; com potência nominal de 120W; tensão de alimentação de 100V A 250Vca; frequência nominal de 60Hz, fator de potência igual ou superior a 0,92, distorção harmônica de corrente (ATHD) igual ou inferior a 10%, temperatura de cor de 5000k ou superior, índice de reprodução de cores maior ou igual a 70, protetor contra surtos de sobretensão de 10kV, sobrecorrentes de 10kA, grau de proteção da luminária (conjunto óptico e alojamento do driver) mínimo IP67, eficiência energética maior ou igual a 107lm/W, Angulo de irradiação luminosa de 80° a 140°, lente de vidro, PMMA (material acrílico) ou PC (policarbonato), proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08, sistemas integrados ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade do ambiente, inclui nesse item o fornecimento do reletor elétrico caso o mesmo não esteja incorporado na luminária, a estrutura da luminária deve ser em corpo de alumínio injetado, com suporte de fixação para braços de 48 a 60mm, vida útil igual ou superior a 50.000hrs comprovado através da LM-80, possuir sistema de aterramento, a luminária deve ser de fabricação nacional, possuir garantia contra defeitos de fabricação de período igual ou superior a cinco anos, possuir ensaios laboratoriais do aparelho de iluminação pública LED realizado em laboratório credenciado no inmetro, conforme portaria inmetro/mdic nº 20 de 15 de fevereiro de 2017. Garantia mínima de 5 anos, material deve ser entregue instalado, é de responsabilidade do ganhador

Elm

10/20

do item 1 instalar também o item 2 – valor unitário de R\$1.266,50.

Item 2 – Quantidade 50 unidades - Braço curvo galvanizado, 3 mts 60 mm, com sapata, com parafusos necessários para fixação nos postes, o ângulo de inclinação será definido conforme necessidade da luminária – valor unitário de R\$300,00.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta e declarou vencedora do certame, a empresa L e Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA L e Z COM. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente em seu item 7.4 que: **“A proponente deverá obrigatoriamente informar a marca dos produtos cotados, sob pena de desclassificação do item”**.

Não obstante, da análise da proposta da empresa vencedora, a mesma, quando da apresentação da proposta dos itens 1 e 2 cotou a marca **Zagonel ou Similar** o que é vedado pelo Edital, em decorrência da insegurança que mesma apresenta frente aos interesses da administração pública, sendo de rigor a desclassificação da proposta.

Como se não bastasse, outras são as irregularidades apresentadas na proposta da empresa vencedora, uma vez que, o produto cotado junto ao item 1 não atende ao exigido no edital e como consequência não atende de forma completa o certame.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

No item 1 o município pretende a aquisição de luminárias públicas de LED do tipo SMD ou COB, com potência nominal de 120w, dentre outras características.

Ocorre que a empresa vencedora cotou item diverso do perseguido pela Administração pois apresentou luminárias com potência nominal de 100w, comprovado pelo laudo técnico e pelo termo de garantia apresentado pela empresa, não deixando dúvida que a empresa não atende ao edital neste item.

Embora na proposta conste que as luminárias possuem a potência nominal de 120, tal descritivo é parte integrante do referido documento e que é fornecido pelo próprio município, o fato é que o laudo técnico atesta incontestavelmente que o produto oferecido pela empresa não atende o descritivo do edital.

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa vencedora foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa vencedora merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no item 7.5 do Edital, *in verbis*:

“Não será aceita proposta que esteja em desacordo com as especificações aqui exigidas”

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, *in verbis*: “

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;...”(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes

elr *NR*

implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejam, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

blm

12/10

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar

Ch
M

as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, **admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. **O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores**

elu *M*

exclusivamente nele fixados (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifo nosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa L e Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, quanto ao item 1 e 2 do presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

ISTO POSTO, requer que este ilustre Pregoeiro se Digne:

- a) O recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b) Ao final, julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame, a empresa L e Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pelos motivos acima aduzidos;
- c) Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Marema, 29 de maio de 2019



EDER MARTINS DA SILVA –ME

CNPJ: 04.570.204/0001-19

